



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Agronomia – CEA –

Reunião Ordinária nº 531

19/05/2016

***Local: Sede Rebouças – Edifício “Santo Antonio de Sant’Anna Galvão”
Endereço: Av. Rebouças, 1028 – Auditório 2º andar – São Paulo/SP***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
SESSÃO ORDINÁRIA n° 531, DE 19/05/2016**

LOCAL: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão"
Av. Rebouças, 1.028 - Auditório 2º andar
Horário: 9h00 às 12h00

ORDEM DO DIA

- I – Verificação do *quorum*;
- II – Leitura, apreciação, aprovação da Súmula da Reunião Ordinária n° 530, de 14/04/16.
- III – Assuntos:
 - III.1 - Consultas em Processos.
 - III.2 - GTTs - Grupos Técnicos de Trabalho.
 - III.3 - Cursos de Legislação – 2016.
- IV – Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.
- V – Comunicados:
- VI – Apresentação da Pauta:
 - VI. 1 - Interrupção de Registro de Profissionais:
 - VI.2 – Julgamento de Processos.
- VII – Discussão dos assuntos da pauta.
- VIII – Participação do Professor Ricardo Vitória – Currículo e Diretrizes Curriculares.

**Eng° Agrônomo Glauco Eduardo Pereira Cortez
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia
Creasp n° 0601936083**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SÚMULA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 530ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Data: 14 de abril de 2016.

Local: Auditório Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças, 1028 - 2º andar - Jardim Paulista - São Paulo/SP

Coordenação: Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

Início: 9h00

Término: 12h30

PRESENTES:.....

Eng. Agr. e Seg. Trab. ADILSON BOLLA, Eng. Agr. ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO NATIVIDADE, Eng. Agr. BENITO SAES JUNIOR, Eng. Agr. FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE, Eng. Agr. FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ, Eng. Agr. GISELE HERBST VAZQUEZ, Eng. Agr. GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ, Eng. Agr. HÉLIO PERECIN JÚNIOR, Eng. Agr. JOÃO ANTONIO GALBIATTI, Eng. Agric. JOÃO DOMINGOS BIAGI, Eng. Agr. JOÃO LUÍS SCARELLI, Eng. Agr. JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA, Eng. Agr. JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN, Eng. Ftal. JOSÉ RENATO CORDAÇO, Eng. Agr. JOSÉ RENATO ZANINI, Eng. Agr. JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS, Eng. Agr. MARCOS ROBERTO FURLAN, Eng. Agr. MARGARETI APARECIDA STACHISSINI NAKANO, Eng. Ftal. MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI, Eng. Agr. MÁRIO EDUARDO FUMES, Eng. Agr. PATRÍCIA GABARRA MENDONÇA, Eng. Agr. PAULO ROBERTO ARBEX SILVA, Eng. Agr. PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO, Eng. Agr. RICARDO ALVES PERRI, Meteorol. RICARDO HALLAK, Eng. Agr. TAÍS TOSTES GRAZIANO, Eng. Agr. VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO, Eng. Agr. VALÉRIO TADEU LAURINDO, Eng. Agr. VALTER FRANCISCO HULSHOF, Eng. Agr. VASCO LUIZ ALTAFIN, Eng. Agr. WILLIAM ALVARENGA PORTELA e Eng. Cartog. JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA (Representante do Plenário).....

AUSÊNCIA JUSTIFICADA:.....

Eng. Agr. NELSON BARBOSA MACHADO NETO.....

LICENCIADO:.....

Meteorol. RITA YURI YNOUE.....

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:.....

Assistentes Técnicos: Eng. Agr. ANDRÉ LUIS SANCHES e Agente Administrativa: Adm. ADRIANA REGINA NORKEVICIUS.....

ORDEM DO DIA.....

ITEM I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM.....

Após verificação do quórum regimental, iniciou-se a 530ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, sob a Coordenação do Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, com a presença de 31 Conselheiros, observando-se que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 530ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

o Conselheiro Representante não tem direito a voto, nem compõe o quórum, conforme o artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução nº 1039/12, do Confea.....

ITEM II - LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA NÚMERO 529, DE 03/03/16: Aprovada, com solicitação do Consº Valter Francisco Hulshof, para acertar seu sobrenome na página 3, item III.6, digitado com grafia errada.....

ITEM III - ASSUNTOS DA CEA:.....

III.1 - CURSO DE LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL:.....

O Coordenador informa que em virtude dos ofícios encaminhados às instituições de ensino superior da área de ciências agrônômicas, solicitando propostas de datas para realização do curso de legislação, foi informada as datas recebidas até o momento, pedindo aos Conselheiros presentes que se manifestassem no interesse em proferir palestra, ficando aprovado conforme segue:.....

ESCOLA	DATA	HORÁRIO	PALESTRANTE (1ª Opção)	PALESTRANTE (2ª Opção)
Universidade Camilo Castelo Branco - Campus Descalvado	28/04/16	19h	Fabio Olivieri de Nóbile	
Centro Universitário de Barretos - UNIFEB	04/05/16	9h00	Gisele Herbst Vazquez	
Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" ESALQ (1º semestre)	05/05/16	18h30	Vasco Luiz Altafin	Valter Francisco Hulshof
Escola Superior de Agronomia - Paraguaçu Paulista - FUNGE	05/05/16	19h30	Ricardo Alves Perri	
Faculdade de Agron da Univer "Camilo Castelo Branco" - Campus Fernandópolis	10/05/16	19h30	Glaudo Eduardo Pereira Cortez	
Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas - USP	13/05/16	13h00	Marcos Roberto Furlan	
Universidade do Sagrado Coração - USC - Bauru	13/05/16	19h	Pedro Henrique Losasso	
Faculdades Integradas de Bauru - FIB	13/05/16	19h30	Paulo Roberto Arbex Silva	Ricardo Alves Perri
Faculdades Integradas Cantareira - Campus Tietê	16/05/16	8h00	Ricardo Alves Perri	
		19h00	Francisca Ramos de Queiróz	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 530ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Faculdade de Ciências Agrárias do Oeste Paulista - UNOESTE	17/05/16	9h00	Marcos Roberto Furlan	
Faculdade de Engenharia Agrícola da UNICAMP	18/05/16	14h00	Glauco Eduardo Pereira Cortez	
Centro Universitário Moura Lacerda - Ribeirão Preto	20/05/16	sem horário	Francisca Ramos de Queiroz	Ricardo Alves Perri
Faculdades Integradas de Ourinhos	20/05/16	13h30	Pedro Henrique Losasso	Francisca Ramos de Queiróz
Faculdade de Ciências Agrárias de Itapeva - FAIT	20/05/16	14h00	Ricardo Alves Perri	
Faculdade "Dr. Francisco Maeda" - FAFRAM - Ituverava	03/06/16	14h00	Gisele Herbst Vazquez	Francisca Ramos de Queiróz
Campus Experimental de Registro - UNESP	15/06/16	14h00	Ricardo Alves Perri	
Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP - Jaboticabal	30/06/16	18h00	William Alvarenga Portela	Ricardo Alves Perri
Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal	19/10/16	16h30	José Eduardo Abramides Testa	
Centro Universitário de Araraquara - UNIARA	21/09/16	19h00	William Alvarenga Portela	
Universidade de Taubaté - UNITAU - Depto. Agronomia	04/08/16	7h30	William Alvarenga Portela	Ricardo Alves Perri
Instituto Taquaratinguense de Ensino Superior - ITES - Taquaritinga	23/09/16	19h30	Gisele Herbst Vazquez	Francisca Ramos de Queiróz
Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" ESALQ (2º semestre)	06/10/16	18h30	Mario Eduardo Fumes	Paulo Roberto Arbex Silva

Quanto ao Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de São Carlos - Campus Araras e a Faculdade EDUVALE de Avaré, ambas apresentaram propostas de datas para os dias 12 ou 19 de maio, coincidindo com as datas da Reunião Plenária e Reunião da CEA, respectivamente, ficando decidido solicitar às Instituições que apresentassem novas propostas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 530ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

III.2 – EXPEDIENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS: Foi recebido na CEA o Memorando nº 005/16-CRP, onde solicita conselheiros interessados em proferir palestras por aquela Comissão, inscrevendo-se os seguintes conselheiros: Eng. Agr. Fábio Olivieri Nóbile, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiróz, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Ricardo Alves Perri, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio, Eng. Agr. Valter Francisco Hulshof, Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Após aprovada as indicações, ficou decidido a comunicação à Comissão de Relações Públicas.

III.3 – Consultas em processos: Apresentadas todas as consultas abaixo referidas, após análise, e discussão foram aprovadas as seguintes Conclusões:

Informação nº 24/16 – Eng. Agrônomo consulta se pode ser responsável pela utilização de ácidos graxos. **CONCLUSÃO:** *Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente após análise, nesta data, s.m.j., concluímos que o Engenheiro Agrônomo Gustavo da Silva Caldeirão possui atribuição para ser responsável pela utilização de ácidos graxos já que se trata de um produto de origem vegetal, bem como por todos produtos de origem vegetal, transformados em agroindústria. Também a Câmara Especializada de Eng^a Química e Alimentos também tome ciência desta consulta, e sugestão de resposta*

Informação nº 25/16 - Eng. Sanitarista, consulta se Eng. Agr^o pode executar dragagem de lodo de lagoas de tratamento de esgoto sanitário. **CONCLUSÃO:** *Em virtude do exposto, em conformidade aos questionamentos referidos a seguir:*

1) Se pode utilizar CAT – Certidão de Acervo Técnico do Eng. Agrônomo Diogo Meurer (CAT nº 2620150012049 CREA SP). O que resulta na pergunta se Eng. Agrônomo pode responder pelas operações de dragagem de lodo de lagoas de tratamento de esgoto sanitário, e desidratação do mesmo com aplicação de produtos químicos e disposição em bags;

Resposta: *Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente especificamente a consulta formulada pelo consulente, entendemos, s.m.j., que o Eng. Agrônomo pode responder pelas operações de dragagem de lodo de lagoas de tratamento de esgoto sanitário, e desidratação do mesmo com aplicação de produtos químicos e disposição em bags; devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas no artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA e Decreto Federal 23196/33. Obs: Em protocolos complementares acrescenta à consulta:*

2) Do protocolo nº 22257-Eng. Ambiental pode ser responsável técnico por operação de dragagem de lodo de lagoas de tratamento de lagoas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 530ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

tratamento de esgoto, com posterior tratamento com aplicação de produto químico (polímero) e deságue/desidratação em bags (geotêxteis).-.-.-.-.-.

Resposta: Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente especificamente a consulta formulada pelo consulente, entendemos, s.m.j., que o Eng. Ambiental pode ser responsável técnico por operação de dragagem de lodo de lagoas de tratamento de lagoas de tratamento de esgoto, com posterior tratamento com aplicação de produto químico (polímero) e deságue/desidratação em bags (geotêxteis devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas no artigo 1º da Resolução 447/00 do Confea.-.-.-.-.-.

3) Em conformidade aos serviços descritos pela Concessionária de Águas de Joinville-SC, que estabelece a condicionante que o responsável técnico Eng, Civil ou Sanitarista.-.-.-.-.-.

Resposta: Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente especificamente a consulta formulada pelo consulente, entendemos, s.m.j., que também o Eng, Civil e/ou Sanitarista pode responder pelas operações de dragagem de lodo de lagoas de tratamento de esgoto sanitário, e desidratação do mesmo com aplicação de produtos químicos e disposição em bags; devido às características de seu currículo escolar e que possua atribuições do artigo 1º, Resolução nº 310/83, do Confea.Sugerimos que a CEECivil também tome ciência desta consulta, e sugestão de resposta.-.-.-.-.-.

Informação nº 26/16 - Eng. Ambiental, consulta se pode realizar projetos rurais, para financiamento bancário.-.-.-.-.-.

CONCLUSÃO: Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente, após análise nesta data s. m.j. quanto a consulta do Engº Ambiental Thiago Ibraim Fernandes de Freitas se pode realizar projetos rurais, para financiamento bancário, tais como: recuperação de pastagem; custeio de pastagens; ações de prevenção ambiental; investimento e maquinário agrícola, após análise, s.m.j., **concluimos que o consulente não possui atribuição para assumir a responsabilidade pretendida, devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas disposto na Resolução 447/00 do Confea, Eng. Agrônomo – atribuições Resolução 218/73 e o Decreto 23.196/33, o Eng. Florestal com art. 10 da Resolução 218/73 e o Eng. Agrícola – atribuições da Resolução 256/78.** Sugerimos que a CEECivil também tome ciência desta consulta, e sugestão de resposta.-.-.-.-.-.

Informação nº 53/16 – Técnico Florestal consulta se pode assinar plantas topográficas, e se pode elaborar licenciamento ambiental para desmatamento

CONCLUSÃO: Após análise, nesta data, s.m.j. seja dada a seguinte conclusão: Em virtude do exposto em conformidade a legislação referida sobre o assunto, tendo em vista o item 3.5, o consulente não citou ou comprovou filiação à ATAESP, não sendo portanto possuidor de atribuições integrais dos Decretos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 530ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

90922/85 e 4560/02, porém face a Decisão CEA nº 221/11, de 22 de setembro de 2011, -"Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional **concluimos que o Técnico Florestal Arnaldo Rodrigues das Neves Jr., não possui atribuição para assinar plantas topográficas em área rural e urbana, não possui atribuição para atuar em pedidos de licenciamento ambiental para desmatamento, devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas pela Decisão CEA nº 221/2011, em conformidade ao artigo 24º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.**

III.4 – O Coordenador também discorreu sobre os seguintes assuntos:

Grupos Técnicos de Trabalho – Calendário/reuniões- destaca que os GTTs estarão se reunindo a partir de abril, até novembro de 2016, devendo escalonar horários para ter o apoio da assistência técnica.

Resolução nº 399/95 do Confea-Medalha de Mérito. A Indicação da Consª Gisele, referente ao Eng. Agr. Júlio Marcos Filho, foi aprovada na Comissão de Mérito.

Indicação de Consº representante para compor GT Fiscalização CREA/CAU. Se propuseram a participar os Consºs Patrícia, Willian, Taís, e Demétrio.

Workshop Arborização Urbana no Vale do Ribeira – 14/09/16 – solicita participação representante da CEA programação anexa. A CEA está analisando a possibilidade de participação.

Consulta pública anteprojeto de Resolução nº 0001-2016 – Técnico em Biocombustíveis.

Congresso Regional de Profissionais – CEP 2016. O Coordenador informa que os CRPs se iniciam em 30/04/2016, e na sequência será realizado em Monte Alto em 07 e 14 de maio, onde no 2º estará participando como Motivador e Expositor dos eixos temáticos. Por último será realizado o CRP em 04/06/16 em Itanhaém.

IV – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:

O Coordenador informa não haver aniversariantes da CEA no mês de abril.

DATAS COMEMORATIVAS: Dia 10 – Dia da Engenharia Militar e Dia 15 – Dia da Conservação do Solo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 530ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

O Coordenador discorre sobre o Resumo da Pasta Circular – RO nº 530 de 14/04/2016:.....

DOCUMENTOS RECEBIDOS:.....

1. Ofício Circular nº 0812 Confea, de 31/03/2016 – Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 001/206, que “insere o título de técnico em biocombustíveis na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea”.....
2. Memorando nº 001/2016-CPA – Elaboração de Power Point com tema “acessibilidade”.....
3. Memorando nº 002/2016-CMA – Solicita contribuição de Conselheiros das Especializadas para cartilha Digital da CMA.....
4. Memorando nº 005/2016-CRP – Indicação de Conselheiros para proferir palestras.....
5. Retorno do GP: Memorando nº 006/16-CEA – Autoriza a mudança do calendário das reuniões da CEA.....
6. Decisão Plenária PL/SP nº 98/2016, aprova Reunião da CEA no mês de abril/2016.....
7. Retorno do GP: Memorando nº 007/16-CEA – Autoriza a mudança do calendário das reuniões dos GTTs da CEA.....
8. Retorno do GP: Memorando nº 008/16-CEA – Autoriza a mudança Da data do Curso de Legislação Profissional no mês de novembro/2016.....

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS:.....

9. Memorando nº 009/16-CEA, de 07/04/2016 – Indicação de Componentes e Calendário para a composição do GT Grupo de Trabalho Sombreamento Confea/CAU.....
- 3) CIRCULAR:**.....
10. Jornal “Cana em Foco” – nº 273 – Ano XXVII – Fevereiro/2016.....

V- Comunicados dos Conselheiros:.....

Diretoria: Consº Scarelli, fala sobre a COR – Comissão Organizadora Regional do IX CEP/ SP, e sua participação, bem como sobre o CRP em 30/04/16, que estará ocorrendo em SP.....

Representantes de Comissões: não houve.....

Representantes de GTs: não houve.....

Representantes de GTTs: não houve.....

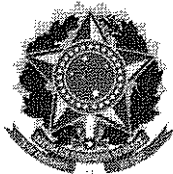
Coordenador: Destaca a 2ª reunião da CCEAGRO de 27 a 29/04 no RJ.....

Coordenador Adjunto: não houve.....

Conselheiros: Consº Francisca destaca sobre a premiação da Deusa Ceres em 27/04/2016, durante o AGRISHOW em Ribeirão Preto.....

VI – Apresentação da Pauta:.....

VI. 1 - Interrupção de Registro de Profissionais:.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 530ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Foram apresentadas as seguintes relações de interrupção de registro: UGI Americana – Relação nº 0007/2016; UGI Araraquara – Relações nº 270 e 274/2016; UGI Botucatu – Relação nº 05/2016; UGI Campinas – Relações nº 53/2015 e nº 03/2016; UGI Jundiaí – Relações nº 012 e 014/2016; UGI Ribeirão Preto – Relação nº 01/2016; UGI São José do Rio Preto – Relação nº 28/2016; UGI São José dos Campos – Relação nº 008/2016; UGI Taubaté – Relação nº 166/2016 e UOP Garça – Relação nº 002/2016. Após discussão, aprovadas.

VI.2 – Julgamento de Processos (pauta + extra pauta totalizando 31 processos). Destaques da Mesa: (12, 13) Destaque da Consª Thais. Após discussões e sugestões de demais consºs. **Aprovado** que para os todos os processos de georreferenciamento de nível pleno, constar como Pós Graduação, para os processos de nível médio, constar como Curso de formação de georreferenciamento em imóveis rurais. (20) Concedida “vistas” ao consº Valdemar Demétrio. (27) Registro de Associação de Arujá, de Engºs e Arquitetos, com impedimento de registro, face Decisão PL – 1014/15 do Confea, a qual a partir de 29/05/15, determina o impedimento do registro, por ter profissionais não afeto ao sistema Confea/Creas. **Aprovado.** (28 a 30) Processo de Ordem E, analisados de origem pela CEA, e encaminhados à Comissão de Ética, a qual após todos os procedimentos de elaboração de oitivas e apuração de fatos, envia Relatórios conclusivos. **Aprovados.**

Autorizada inclusão extra-pauta, relator: Consº Pedro Losasso – SF – 2591/2015. **Aprovada** a revisão da capitulação por infração ao artigo 59 da Lei 5194/44, ao invés de alínea “a” do artigo 6º da Lei 5194/66.

Outros destaques ocorridos nos processos de ordem 14 e 31, apenas para esclarecimento. Estes e todos os demais processos que não foram destacados foram **Aprovados.**

VII – Discussão dos assuntos da pauta. Não houve.

ENCERRAMENTO.

O Coordenador Cons. Glauco Eduardo Pereira Cortez, agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às doze horas e trinta minutos.

São Paulo, 14 de abril de 2016

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

CREA-SP nº 0601936083

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Relações de Interrupção de Registro Profissional



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 282/2016
PROCESSO: C- 247/03 -V27 CREADOC Nº 51024/16 ←
UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIA DE ARARAQUARA/SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título Profissional	Data de Interrupção	Situação
HUGO DIAS NUNES	5069504956	Engenheiro Agrônomo	29/03/2016	DEFERIDA

Araraquara, 07 de abril de 2016.

Engº Civil Vicente Malzoni Netto
CREA-SP nº 0601502083
Gerente GRE 10 – Reg. Func. Nº 4126



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 285/2016
PROCESSO: C- 247/03 -V27 CREADOC Nº 64763/16
UNIDADE DE GESTÃO DE INSPECTORIA DE ARARAQUARA/SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título Profissional	Data de Interrupção	Situação
HAMILTON FALVO	0641788463	Técnico Agrícola	12/04/2016	DEFERIDA
HENRICO LUIS BIZÃO DE ASSIS	5063896078	Engenheiro Agrônomo	13/04/2016	DEFERIDA
JÓRGE ROSA	5063548160	Técnico em Agropecuária	29/04/2016	DEFERIDA

Araraquara, 02 de maio de 2016.

Engº Civil Vicente Malzoni Netto
CREA-SP nº 0601502083
Gerente GRE 10 - Reg. Func. Nº 4126



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CREADOC: 490921

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE
INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Relação nº 022/2016

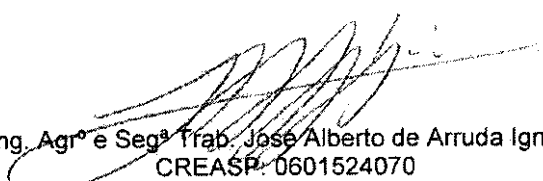
Processo C-23/2016 V4

UGI-Jundiaí

Mês de referência: Março de 2016

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de Interrupção	Situação
Laura de Rossi Windlin	5069522086	Eng. Agrônoma	11/02/2016	DEFERIDO

Jundiaí, 05 de Abril de 2016


Eng. Agrº e Segº Trab. José Alberto de Arruda Ignácio
CREASP: 0601524070
Gerente Regional 12ª Região - Jundiaí

CREADOC 49504/16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 02/2016
PROCESSO C-000253/2003 – Vol. XX, XXI
UGI RIBEIRÃO PRETO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
Ricardo Marques da Silva	5062612690	Engenheiro Agrônomo	26/02/2016	DEFERIDA
Fernando Augusto Vianna Alves Ferreira	5061994530	Engenheiro Agrônomo	29/02/2016	DEFERIDA
Roberto Cunali Cagnoni	0601116216	Engenheiro Agrônomo	28/07/2015	DEFERIDA
Isabel Faus da Silva Dias	5062622249	Engenheira Agrônoma	16/09/2015	DEFERIDA
Rafael Souza Ballaben	5062626377	Engenheiro Agrônomo	19/01/2016	DEFERIDA

Ribeirão Preto, 04 de abril de 2016.

Engº Mec. Araken Seror Mutran
Gerente da GRE-3
Portaria 001/2010-SUPOPE

CREADOC 578 52/16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

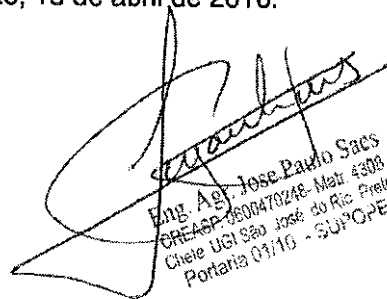
**RELAÇÃO Nº 29 - REF. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL PARA
REFERENDO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCESSO C-210/2010 V31**

Ordem	Nº de Registro	Nome	Título	Data do Cancelamento	Situação
01	0600248497	IVALDO METZGER FILHO	Engenheiro Agrônomo	17/02/2016	DEFERIDO
02					
03					
04					
05					
06					
07					

Conforme previsto na Instrução 2560/2013.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2016.


Eng. Agr. Jose Paulo Sacs
CREA-SP 060047024E - Matr. 4308
Chefe UGI São José do Rio Preto
Portaria 03/16 - SUPOPE



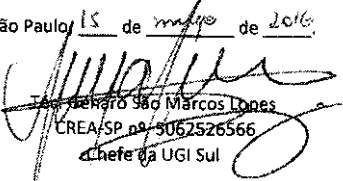
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO: CORREÇÃO DA RELAÇÃO Nº 0003/2014
PROCESSO C-1157/2013
UGI-SUL

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

NOME	CREASP	TÍTULO	DATA INTERRUPÇÃO	SITUAÇÃO	VOLUME (PROCESSO)	CAMPO CORRIGIDO VOLUME (PROCESSO)
NATALIA REGINA S. FREITAS	5063972062	ENG. AGRÔNOMA	10/12/2013	DEFERIDO	PRINCIPAL	

São Paulo 15 de maio de 2016.

 Sérgio São Marcos Lopes
 CREA-SP nº 5062526566
 Chefe da UGI Sul



CREADOC 69767/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO: 018/2014

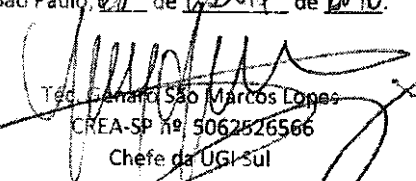
PROCESSO C-189/2014 VOLUME 13

UPS-APEAESP / UGI-SUL

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

NOME	CREASP	TÍTULO	DATA INTERRUPÇÃO	SITUAÇÃO
VANESSA MARIA RODRIGUES	5060951973	ENG. AGRÔNOMA	31/12/2014	DEFERIDO
ANA PAULA ROSA MENDES	5062277106	ENG. AGRÔNOMA	18/2/2015	DEFERIDO
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****

São Paulo, 08 de abril de 2016.



Téc. São Marcos Lopes
 CREA-SP nº 5062526566
 Chefe da UGI-Sul



FL. Nº 269
Cristiano Luciano Gatti
Agente Adm. - Prog. 3791
CREA-SP UGI Taubaté

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 504 /2016
PROCESSO C- 00982/2013
UGI TAUBATÉ – CREADOC 46269 /2016

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
NOME	CREA-SP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
GIOVANNI MANCILHA NOGUEIRA	5060873555	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	29/01/2016	DEFERIDO

Roberto Gvori
ENSP ROBERTO GVORI
CREASP 060154467
Gerente Regional - GRE-6
CREASP

01/04/16

R SANTA LUIZA DE MARILAC 1347 VILA SAO JOSE Taubaté SP, cep 12070350
(Call Center 0800 17 18 11)
(www.creasp.org.br)

CREADOC 66126/16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

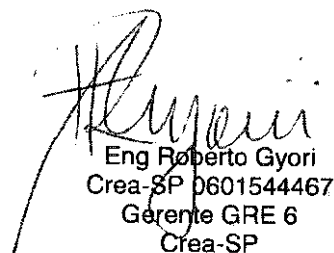
RELAÇÃO Nº 01/2016

PROCESSO C-673/2014

UOP-GUARATINGUETÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
MARCUS MARIO SILVA FERREIRA	0500015493	Eng.º AGRÔNOMO	20/01/2016	DEFERIDA
MARCELO GIOVANELLI GALVÃO	5062887744	Eng.º AGRÔNOMO	21/01/2016	DEFERIDA

Guaratinguetá, 04/05/2016


Eng Roberto Gyori
Crea-SP 0601544467
Gerente GRE 6
Crea-SP



CREADOC 53286/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO – CREA-SP

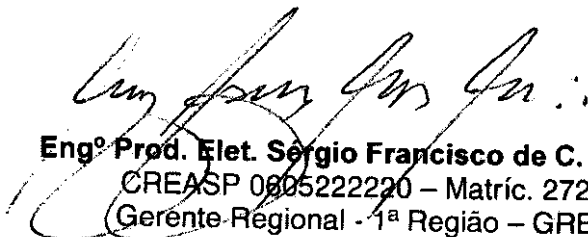
RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO
RELAÇÃO Nº 001/2016

PROCESSO C-978/2009

UOP PRESIDENTE VENCESLAU
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
Alberto de Almeida Neto	5063664184	Engenheiro Agrônomo	03/02/2016	DEFERIDA

Presidente Venceslau, 04 de abril de 2016.


Engº Prod. Elet. Sérgio Francisco de C. Chiche
CREASP 0805222220 – Matric. 2729
Gerente-Regional - 1ª Região – GRE1



CREADOC 64273/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

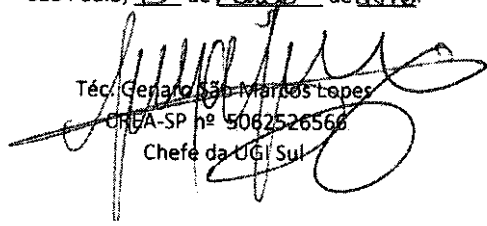
RELAÇÃO: 0009/2015
 PROCESSO C-1165/2013
 UPS-ABEE

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

NOME	CREASP	TÍTULO	DATA INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO	VOLUME (PROCESSO)
RENATO DO NASCIMENTO SALLES	641542089	TÉC. EM AGROPECUARIA	30/7/2014	DEFERIDO	V1
MARCOS AUGUSTO MOURA	5060111085	ENG. AGRONOMO	20/2/2015	DEFERIDO	V1
TALITA SILVA BARBOSA	5068912620	ENG. AGRONOMA	27/5/2015	DEFERIDO	V2

São Paulo, 15 de março de 2016.

Téc. Genivaldo Santos Lopes
 CREA-SP nº 5062526568
 Chefe da UGI Sul





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 531 de 19/05/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UOP PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-349/2015	CLAUDIO DA SILVA BASILIO
	Relator	RELATOR: GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ / VISTOR: VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta

Processo nº: PR-349/2015

Interessado: Cláudio da Silva Basílio.

Assunto: Revisão de atribuições.

PARECER DO RELATOR: GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Processo do Técnico em Agropecuária Cláudio da Silva Basílio, registrado no CREA-SP sob nº 5062499423, o qual solicita revisão de atribuições, bem como anotação em carteira em Georreferenciamento, para atuar junto ao INCRA, no CNIR – Cadastramento de Imóveis Rurais. O interessado é portador das atribuições da Lei 5524/68, Decreto 90922/85 e Decreto 4560/02. De fls. 04, apresenta Atestado emitido pelo Centro Paula Souza, informando que o interessado obteve também a formação de Técnico em Agrimensura.

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Eng^a de Agrimensura, cujo parecer foi "Pelo indeferimento da revisão de atribuições do requerente, como também do reconhecimento de competência para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, à requerimento do Técnico em Agropecuária e Agrimensura, Cláudio da Silva Basílio conforme Decisão CEEA nº 43/2016, de fls. 15.

O processo é encaminhado pela Câmara de Agrimensura à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para após emissão de parecer da CEA, o processo ser analisado pelo Plenário.

II – Parecer:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

Da PL- 1347/2008, do Confea, destacamos:

(...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para que um curso seja considerado senso lato, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos senso lato devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.

"Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino." (grifo nosso)

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;"

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estricto sensu.”

Também cabe ressaltar a Resolução nº 1057/2014 do Confea que revoga às atribuições conferidas pelas Resoluções 262 e 278, ambas do Confea.

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...).

III – Voto:

Em virtude do exposto nosso voto, em conformidade a Decisão CEEA nº 43/2016, de fls 15, é pelo indeferimento da revisão de atribuições do requerente, como também do reconhecimento de competência para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PARECER DO VISTOR: VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

**** Relato não entregue pelo Conselheiro até o fechamento da pauta.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-646/2015 V2	JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta

Processo N° A- 646/2015 V2

Interessado (a): JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA.

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

À CEA

Histórico

O presente processo trata do pedido de EMISSÃO de certidão de Acervo Técnico, relativa a atividade concluída e desenvolvida (Execução de Drenos de pavimento, longitudinal e transversal na rodovia BR 116 São Paulo - Curitiba) pelo Engenheiro Agrônomo JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA, conforme requerimento à folhas 03 e 04.

O interessado, com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, apresenta:

1. Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 03 e 04), relacionando ART referente a obra executada.
2. Anotação de Responsabilidade Técnica conforme abaixo:

ART nº 92221220100667300 (fl. 05)

Descrição de atividades campo 27: Execução de Drenos de pavimento, longitudinal e transversal

Natureza: Serviço não relacionado (A1799).

Atividades: Outras (99)

Contratante: Autopista Regis Bittencourt S. A.

Contratado: Air Less Serrana Serviços Ltda

Local da obra/serviço: Rodovia BR 116 São Paulo - Curitiba

Período de realização: De 29/01/2010 a 28/01/2011.

Data de rec. da ART: 08/03/10

3. Atestado, assinado pelo Eng. Civil Nelson Segnini Bossolan, Diretor Executivo da AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A. (folhas 06 e 07) onde cita o João Marcos Fernandes Costa como Eng. Civil CREA-RJ nº 45.200 D

O Atestado de Capacidade Técnica atende o disposto no anexo IV da Resolução n. 1025/09 do CONFEA. O processo é encaminhado para análise e manifestação da Câmara Especializada quanto à emissão da CAT solicitada.

O processo é encaminhado pela UGI Araraquara, para análise, com destaque para observância da Resolução n. 1025/09 do Confea.

Considerando

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"

A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - ...

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."

A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...."

"Art. 28. ...

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução."

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada a lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

..."

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(. . .)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "

(....)

Do Registro de Atestado

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

(...)

"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."

(...)

"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."

Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011

"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012

"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016*sem prejuízo da responsabilidade ética.**Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:**a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;**b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."**A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos**O DECRETO N.º 23.196 - DE 12 DE OUTUBRO DE 1933 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências**Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.**A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências.**Art. 7º, Inciso II da Resolução do MEC**II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.*

Voto

Somos de parecer favorável pela emissão da Certidão de Acervo Técnico pelo serviço de Execução de drenos de pavimento longitudinal e transversal pista Sul e Norte entre o km 269+100 (SP) ao km 569+100 (Divisa SP/PR) e entre o km 0+000 (divisa SP/PR ao km 89+600 (PR) da Rodovia Regis Bittencourt BR-116 São Paulo - Curitiba referente a ART nº 92221220100667300 pelo Eng. Agrônomo João Marcos Fernandes Costa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-646/2015 V3 <i>JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA</i>
	Relator GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta

Processo N° A- 646/2015 V3

Interessado (a): JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

À CEA

Histórico

O presente processo trata do pedido de EMISSÃO de certidão de Acervo Técnico, relativa a atividade concluída e desenvolvida (Execução de serviços de implantação de drenos de pavimento, longitudinal e transversal na rodovia BR 116 São Paulo - Curitiba) pelo Engenheiro Agrônomo JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA, conforme requerimento à folha 02.

O interessado, com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, apresenta:

1. Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02), relacionando ART referente a obra executada.
2. Anotação de Responsabilidade Técnica conforme abaixo:

ART nº 92221220110122347 (fl. 04)

Descrição de atividades campo 27: Execução de serviços de implantação de drenos de pavimento, longitudinal e transversal

Natureza: Serviço não relacionado (A1799).

Atividades: Outras (99)

Contratante: Autopista Regis Bittencourt S. A.

Contratado: Air Less Serrana Serviços Ltda

Local da obra/serviço: Rodovia BR 116 São Paulo - Curitiba

Período de realização: De 03/01/2011 a 31/12/2011

Data de rec. da ART: 07/02/11

3. Atestado, assinado pelo Eng. Civil Nelson Segnini Bossolan, Diretor Executivo da AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A. (folhas 03 e 04) onde cita o João Marcos Fernandes Costa como Engenheiro CREA-RJ nº 45.200D

O Atestado de Capacidade Técnica atende o disposto no anexo IV da Resolução n. 1025/09 do CONFEA. O processo é encaminhado para análise e manifestação da Câmara Especializada quanto à emissão da CAT solicitada.

Considerando

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016*infrações do Código de Ética."**"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas;**..."**"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;**..."**"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"**A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977**"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."**"Art. 2º - ...**§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."**A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009**"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**...."**"Art. 28. ...**§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução."**"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I - for verificada a lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II - for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

..."

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(. . .)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "

(....)

Do Registro de Atestado

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

(...)

"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."

(...)

"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016*traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.**Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.**Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.**Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.**§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."**Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011**"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."**Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012**"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.**Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.**Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:**I - formulário da ART devidamente preenchido;**II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e**III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.**§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.**§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.**Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.**Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.**Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

- a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;
- b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos

O DECRETO N.º 23.196 - DE 12 DE OUTUBRO DE 1933 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências

Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.

A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências.

Art. 7º, Inciso II da Resolução do MEC

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

Voto

Somos de parecer favorável pela emissão da Certidão de Acervo Técnico pelo serviço de Execução de drenos de pavimento longitudinal e transversal pista Sul e Norte entre o km 269+100 (SP) ao km 569+100 (Divisa SP/PR) e entre o km 0+000 (divisa SP/PR ao km 89+600 (PR) da Rodovia Regis Bittencourt BR-116 São Paulo - Curitiba referente a ART nº 92221220110122347, pelo Eng. Agrônomo João Marcos Fernandes Costa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-646/2015 V4	JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta

Processo N° A- 646/2015 V4

Interessado (a): JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA.

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

À CEA

Histórico

O presente processo trata do pedido de EMISSÃO de certidão de Acervo Técnico, relativa a atividades concluídas e desenvolvidas (Execução de serviços para recuperação de erosão no km 211 – rodovia SP 330 e Execução de drenos de pavimento, longitudinal e transversal – rodovia BR 116 – São Paulo-Curitiba) pelo Engenheiro Agrônomo JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA, conforme requerimento às folhas 02, 05 e 08.

O interessado, com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, apresenta:

1. Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls. 02, 05 e 08), relacionando as ARTs referentes a obra executada.

2. Anotação de Responsabilidade Técnica conforme abaixo:

ART nº 92221220101793138 (fl. 03); ART nº 92221220101395502;

ART nº 92221220090303173

Descrição de atividades campo 27 - Execução de serviços para recuperação de erosão no km 211 – rodovia SP 330 - ART nº 92221220101793138

- Execução de drenos de pavimento longitudinal e transversal pista Sul e Norte entre o km 269+100 (SP) ao km 569+100 (Divisa SP/PR) e entre o km 0+000 (Divisa SP/PR) ao km 89+600 (PR) da Rodovia Regis Bittencourt BR 116 - ART nº 92221220101395502

- Execução de drenos de pavimento longitudinal e transversal pista Sul e Norte entre o km 370+000 ao km 500+000 da Rodovia Regis Bittencourt BR 116 - ART nº 92221220090303173

Natureza: Serviço não relacionado (A1799).

Atividades: Outras (99)

Contratante: - Concessionária de rodovias do interior paulista S/A ART nº 92221220101793138

- Autopista Regis Bittencourt S.A. - ARTs nº 92221220101395502 e nº 92221220090303173

Contratado: Air Less Serrana Serviços Ltda

Local da obra/serviço: - SP 330 km 211 - ART nº 92221220101793138

- Rodovia Regis Bittencourt BR 116 - ARTs nº 92221220101395502 e nº 92221220090303173

Período de realização: - De 20/08/2010 a 19/10/2010 - ART nº 92221220101793138

- De 29/04/2010 a 16/10/2010 - ART nº 92221220101395502

- De 22/12/2008 a 15/12/2010 - ART nº 92221220090303173

Data de rec. da ART- 17/08/10 - ART nº 92221220101793138

- 12/05/10 - ART nº 92221220101395502

- 07/04/09 - ART nº 92221220090303173

3. Atestado, assinado pelo Eng. Mecânico Dalton Guerra Lage, Diretor Superintendente da

Concessionária de Rodovias do Interior Paulista (folha 04) onde cita o João Marcos Fernandes Costa como Engenheiro CREA-RJ nº 45.200 D – referente a ART nº 92221220101793138



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

4. Atestado, assinado pelo Eng. Civil Nelson Segnini Bossolan, Diretor Executivo da AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (folha 07) onde cita o João Marcos Fernandes Costa como Eng. Civil CREA-RJ nº 45.200 D – referente a ART nº 92221220101395502

5. Atestado, assinado pelo Eng. Civil Nelson Segnini Bossolan, Diretor Executivo da AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (folha 10) onde cita o João Marcos Fernandes Costa como Eng. Civil CREA-RJ nº 45.200 D – referente a ART nº 92221220090303173

Os Atestados de Capacidade Técnica atendem o disposto no anexo IV da Resolução n. 1025/09 do CONFEA

O processo é encaminhado para análise e manifestação da Câmara Especializada quanto à emissão da CAT solicitada.

Considerando

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

..."

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - ...

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."

A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...."

"Art. 28. ...

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução."

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada a lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

...."

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(. . .)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "

(....)

Do Registro de Atestado

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

(...)

"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."

(...)

"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."

Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011

"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012

"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;

b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos

O DECRETO N.º 23.196 - DE 12 DE OUTUBRO DE 1933 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências

Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.

A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências.

Art. 7º, Inciso II da Resolução do MEC

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

Voto

Somos de parecer favorável pela emissão da Certidão de Acervo Técnico pelos serviços de:

- Execução de serviços para recuperação de erosão no km 211 – Rodovia SP 330 - ART nº 92221220101793138

- Execução de drenos de pavimento longitudinal e transversal pista Sul e Norte entre o km 269+100 (SP) ao km 569+100 (Divisa SP/PR) e entre o km 0+000 (Divisa SP/PR) ao km 89+600 (PR) da Rodovia Regis Bittencourt BR 116 - ART nº 92221220101395502

- Execução de drenos de pavimento longitudinal e transversal pista Sul e Norte entre o km 370+000 ao km 500+000 da Rodovia Regis Bittencourt BR 116 - ART nº 92221220090303173, pelo Eng. Agrônomo João Marcos Fernandes Costa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UOP MOGI MIRIM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-658/2015	<i>EDARGE MARCONDES FILHO</i>
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta

Processo N° A- 658/2015

Interessado (a): *EDARGE MARCONDES FILHO.*Assunto: *REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT.*

À CEA

Histórico

Trata-se de pedido por meio do WEB Atendimento, de Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado - Atividade concluída por parte do Eng. Agrônomo Edarge Marcondes Filho, possuidor das atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, sem prejuízo à do Decreto 23.196/33.

Cabe ressaltar:

De fls. 03, consta a ART nº 92221220110411162, do requerente, responsável por atividades técnicas de Elaboração de projeto e laudo técnico para licenciamento ambiental junto à CETESB (agenda verde) no empreendimento denominado Cemitério Parque das Oliveiras.

Segue de fls. 05, Licença de Operação - Processo 41/00005/11 - nº 41001553, emitido pela CETESB.

O processo é encaminhado para análise e manifestação da Câmara Especializada quanto à emissão da CAT solicitada.

Considerando

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 f) direção de obras e serviços técnicos;
 g) execução de obras e serviços técnicos;
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
 Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"

A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - ...

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."

A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...."

"Art. 28. ...

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução."

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada a lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

...."

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(. . .)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016*no acervo técnico do profissional. "**(....)**Do Registro de Atestado**"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."**(...)**"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."**(...)**"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.**Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:**I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e**II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.**§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.**§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.**Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.**Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.**Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.**§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."**Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011**"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012

"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;

b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências.

Art. 7º, Inciso II da Resolução do MEC

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

Voto

Somos de parecer favorável pelo retorno do processo a UGI que deverá encaminhá-lo ao Eng. Agrônomo Edarge Marcondes Filho para que este possa retificar a ART nº 92221220110411162 especificando qual foi o tipo de laudo executado no empreendimento denominado Cemitério Parque das Oliveiras, além de anexar um atestado de execução da atividade mencionada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UOP VARGEM GRANDE PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-737/2008 T1 EDMILSON NEGRÃO
	Relator MARCOS ROBERTO FURLAN

Proposta

Processo N° A-737/2008 T1

Interessado: Edmilson Negrão

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

A Câmara Especializada de Agronomia

I – Histórico:

Processo que trata de pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, do Eng. Agrônomo Edmilson Negrão, conforme requerimento de fls. 02.

Constam anexados:

De fls. 03 ART nº 92221220151346163.

De fls. 04 a 10, Atestado de Capacidade Técnica.

Cabe ressaltar que de fls. 14, no Despacho do Chefe da UGI Santo André, itens:

- 1.) Foi deferida a regularização de obra/serviço concluída, devendo-se efetuar o pagamento da ART nº 92221220151346163.
- 2.) Após cumprido o item 1, e juntada a nova ART de regularização registrada, encaminhe-se o presente processo ao Sr. Coordenador da Câmara da Câmara Especializada de Engenharia Civil para referendo. Conforme Despacho de fls. 17 do Coordenador da CEECivil, por se tratar do interessado, ser profissional Eng. Agrônomo, o processo à encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia.

II – Parcer:

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

...

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 f) direção de obras e serviços técnicos;
 g) execução de obras e serviços técnicos;
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"

A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - ...

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."

A Resolução Confea n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...."

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado".

"Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação".

"Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."

"Art. 28....

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução"

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

...

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(. . .)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "

(....)

Do Registro de Atestado

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

(...)

"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."

(...)

"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016*traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.**"Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.**Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas."**"Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.**§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."**Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011**"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."**Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012**"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.**Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.**Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:**I - formulário da ART devidamente preenchido;**II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e**III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.**§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.**§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.**Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.**Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016*para averiguar as informações apresentadas.**Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.**Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.**Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.**Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.**Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.**Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.**Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995**"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.**§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.**§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.**Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.**Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:**a) o requerimento, conforme Art. 1º;**b) a ART;**c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.**Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.**Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.**Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.**Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.**Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.**§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.**§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

- a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;*
- b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."*

III – Voto:

Em virtude do exposto em conformidade a legislação vigente, e considerando a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do § 1º e caput do art. 1º da Resolução 394/1995, corroborada pelas Resoluções 1033/2011, 1042/2012, 1044/13 e 1050/13, nosso voto é pelo referendo da regularização de obra/serviço concluída, e devido pagamento da ART nº 92221220151346163, do Eng. Agrônomo Edmilson Negrão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UOP VARGEM GRANDE PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-976/2009 V11 CLAUDIO ELOI KONRAD
	Relator GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta

Processo N° A- 976/2009 V11

Interessado (a): CLAUDIO ELÓI KONRAD

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

À CEA

Histórico*Trata-se de processo encaminhado face Despacho de fls. 26 da UPS Araraquara.**O interessado que requer a CAT, trata-se do Engenheiro Agrônomo Cláudio Elói Konrad, é possuidor das atribuições do art. 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, fls. 22.**Vale ressaltar conforme análise do processo efetuada pela UPS Araraquara que as atividades técnicas nas ARTs nº 92221220100012313, 92221220110932776, 92221220120691209, 92221220121402298, 92221220131172502, 92221220141461563, 92221220141464767, 92221220150627674, 92221220150117212, 92221220150117863, 92221220150818353, não estão descritas no Atestado.**Esta análise conforme consta de fls. 25, considera a compatibilidade de dados, do que consta na ART, do que consta no Atestado, e do que consta no Contrato, conforme descrito.**Face os documentos anexados, as declarações do profissional, as atividades técnicas constantes na ART, os serviços constantes no atestado, e as atribuições do profissional o processo é encaminhado pela UGI para análise pela CEA, quanto a deferimento ou não da CAT requerida.***Considerando***Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966**"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."**"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."**"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas;**..."**"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;**..."**"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 f) direção de obras e serviços técnicos;
 g) execução de obras e serviços técnicos;
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"

A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - ...

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."

A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...."

"Art. 28. ...

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução."

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada a lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

..."

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(. . .)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016*no acervo técnico do profissional. "**(....)**Do Registro de Atestado**"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."**(...)**"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."**(...)**"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.**Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:**I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e**II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.**§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.**§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.**Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.**Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.**Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.**§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."**Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011**"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012

"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;

b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências.

Art. 7º, Inciso II da Resolução do MEC

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

Voto

Considerando a compatibilidade dos serviços executados e as atribuições do Eng. Agrônomo CLAUDIO ELÓI KONRAD, somos de parecer favorável pela emissão da Certidão de Acervo Técnico pelos serviços referentes as ARTs n.º:

- 92221220100012313 (implantação, revitalização, manutenção e limpeza de áreas verdes em áreas públicas de Indaiatuba/SP)
 - 92221220110932776 (implantação, revitalização, manutenção e limpeza de áreas verdes em áreas públicas de Indaiatuba/SP)
 - 92221220120691209 (implantação, revitalização, manutenção e limpeza de áreas verdes em áreas públicas de Indaiatuba/SP)
 - 92221220121402298 (serviços agronômicos em áreas de parques e jardins públicos de Indaiatuba/SP)
 - 92221220131172502 (roçada de grama e implantação de jardins em áreas públicas de Indaiatuba/SP)
 - 92221220141461563 (implantação de parques em áreas públicas de Indaiatuba/SP)
 - 92221220141464767 (execução de podas mecânicas em áreas públicas de Indaiatuba/SP)
 - 92221220150627674 (implantação de parques em áreas públicas de Indaiatuba/SP)
 - 92221220150117212 (implantação de parques em áreas públicas de Indaiatuba/SP)
 - 92221220150117863 (execução de podas mecânicas em áreas públicas de Indaiatuba/SP)
 - 92221220150818353 (plantio de grama em áreas públicas de Indaiatuba/SP)
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

II . II - REQUER CANCELAMENTO DA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-34/2016	WAGNER CONELIAN LIMA
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta

Processo N° A- 34/2006

Interessado (a): Eng. Florestal e Técnico em Agropecuária Wagner Conelian Lima

Assunto: REQUER CANCELAMENTO DE ART

À CEA

Histórico

Trata-se de pedido de cancelamento de ART emitido pelo Eng. Florestal e Técnico em Agropecuária Wagner Conelian Lima conforme requerimento de fls. 02.

Consta anexado:

De fls. 04, ART n. 92221220151218467

De fls. 06, despacho da UGI Mogi Guaçu. Referindo-se ao pedido do interessado de fls. 03, quanto ao cancelamento da ART requerida, pelo motivo do serviço não ter sido executado por iniciativa do contratante, conforme protocolo PR – 2015041601 do Atendimento WEB.

Cabe ressaltar de fls. 04, que a ART n. 92221220151218467, refere-se a execução de laudo e projeto de caracterização do meio físico, e, 0.00245 hectares.

O chefe da UGI Mogi Guaçu, encaminha o processo para análise da CEA, face o exposto nos artigos 21 e 23 da Resolução n. 1025/09, a quem compete a manifestação.

Considerando

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

...

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 f) direção de obras e serviços técnicos;
 g) execução de obras e serviços técnicos;
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
 Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"

A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - ...

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."

A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...."

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado".

"Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação".

"Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."

"Art. 28....

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução"

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

...

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(. . .)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "

(....)

Do Registro de Atestado

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

(...)

"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."

(...)

"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

"Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas."

"Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."

Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011

"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012

"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a",



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

- a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;
- b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

Voto

Diante do exposto em conformidade com a legislação vigente, e considerando que cabe às Câmaras Especializadas a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do art. 1º da Resolução 394/1995, corroborada pelas Resoluções 1033/2011, 1042/2012, 1044/13 e 1050/13, nosso voto é pelo cancelamento da ART n. 92221220151218467 emitida pelo profissional Eng. Florestal e Técnico em Agropecuária Wagner Conelían Lima.

Sugere-se à UGI que seja anexado aos processos o protocolo do atendimento WEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-1518/1994 V6 <i>FERNANDO GUATTA CANDIOTTO</i>
	Relator GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta

Processo N° A- 1518/1994 V6

Interessado (a): Fernando Guatta Candiotto

Assunto: REQUER CANCELAMENTO DE ART

À CEA

Histórico

Trata-se de pedido de cancelamento de ART emitido pelo Eng. Agrônomo Fernando Guatta Candiotto conforme requerimento de fls. 03.

Consta anexado:

De fls. 04, ART n. 92221220151353309

De fls. 06, despacho da UGI Mogi Guaçu. Referindo-se ao pedido do interessado de fls. 03, quanto ao cancelamento da ART requerida, pelo motivo do valor do recolhimento da ART estar incorreto, conforme protocolo PR – 2015041478 do Atendimento WEB.

Cabe ressaltar de fls. 04, que a ART n.92221220151353309, refere-se a execução de laudo e estudo ambiental.

O chefe da UGI Mogi Guaçu, encaminha o processo para análise da CEA, face o exposto nos artigos 21 e 23 da Resolução n. 1025/09, a quem compete a manifestação.

Considerando

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

...

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 f) direção de obras e serviços técnicos;
 g) execução de obras e serviços técnicos;
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
 Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"

A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - ...

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."

A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...."

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado".

"Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação".

"Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."

"Art. 28....

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução"

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

...

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(. . .)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "

(....)

Do Registro de Atestado

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

(...)

"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."

(...)

"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

"Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas."

"Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."

Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011

"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012

"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a",



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

- a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;
- b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

Voto

Diante do exposto em conformidade com a legislação vigente, e considerando que cabe às Câmaras Especializadas a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do art. 1º da Resolução 394/1995, corroborada pelas Resoluções 1033/2011, 1042/2012, 1044/13 e 1050/13, nosso voto é pelo cancelamento da ART n. 92221220151353309 emitida pelo profissional Eng. Agrônomo Fernando Gutta Candiotto.

Sugere-se à UGI que seja anexado aos processos o protocolo do atendimento WEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UOP DRACENA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-501/2015	ARTUR KATSUNORI IWATA
	Relator	MARCOS ROBERTO FURLAN

Proposta

Processo N° A-501/2015

Interessado: Artur Katsunori Iwata

Assunto: Cancelamento de ART

A Câmara Especializada de Agronomia

I – Histórico:

Trata-se de processo de pedido de cancelamento de ART nº 92221220150528547 – Atividade em área urbana, por parte do Eng. Agrícola Artur Katsunori Iwata, possuidor das atribuições da Resolução nº 256/78 do CONFEA, conforme informação já anexada de fls. 13 a 18.

Analisando o processo:

1) Verifica-se o campo 4. Atividade Técnica, e 5. Observações, trata-se de elaboração e direção técnica dos Projetos: arquitetônicos, estrutural, hidrossanitário e elétrico de uma residência em área urbana;

2) Consta Ofício nº 1220/2015-UOP Venceslau, solicitando ao interessado sobre o registro da ART referida, tendo em vista as atribuições que possui como Eng. Agrícola, para atuar em construções para fins rurais, o que impede de atuar no perímetro urbano.

3) Consta expediente, do interessado, justificando que quando em formação acadêmica o professor informou que poderia atuar em obras de até 180 metros quadrados, e informa estar rescindindo o contrato com o proprietário da obra, e envia nova ART do Eng. Civil Wood Oscar Mathias, que assumiu a obra em questão.

4) Consta ART nº 92221220150749347, de fls. 08.

5) Verifica-se Declaração do proprietário da obra Sr. João Parcelli, informando não tido nenhum prejuízo em assumir a obra/serviço, de fls. 10.

Após analisado o processo pelo GTT Acervo Técnico, conforme relato de fls. 20, foi aprovada a Decisão CEA/SP nº 254/2015, com o seguinte teor: "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 20, pelo retorno do presente à UGI Presidente Prudente para informar se o imóvel foi construído, ainda que parcialmente, sob a responsabilidade técnica do interessado, e se possui diário de obras, para que, a partir de então, seja emitido um parecer fundamentado e voto. Também verificar se foi responsável por outras obras, e se possui ARTs recolhidas".

Verifica-se que no processo, em atendimento, foi anexado de fls. 22 a 23, Relatório Detalhado de Fiscalização, lavrado com o interessado, bem como de fls. 24 a 36, várias ARTs, referentes serviços prestados pelo interessado, de atividades de: projeto e desdobro de lote, projeto e levantamento cadastral, projeto e retificação de áreas – topográfico e laudo com descrição de cobertura vegetal.

Consta de fls. 37, a relação da ARTs baixadas referidas, localizadas pelo sistema Creanet.

O processo é encaminhado pelo Chefe da UGI Presidente Prudente, para análise.

II – Parcer:

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"

A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - ...

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."

A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...."

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- II – o contrato não for executado".

"Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação".

"Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."

"Art. 28..."

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução"

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

..."

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(. . .)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "

(....)

Do Registro de Atestado

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

(...)

"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."

(...)

"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

“Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.”

“Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.”

Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011

“Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011.”

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012

“Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016*I - formulário da ART devidamente preenchido;**II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e**III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.**§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.**§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.**Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.**Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.**Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.**Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.**Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.**Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.**Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.**Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.**Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995**"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.**§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.**§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.**Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.**Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:**a) o requerimento, conforme Art. 1º;**b) a ART;**c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.**Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida. Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e autuação do profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;

b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

III – Voto:

Em virtude do exposto em conformidade a legislação vigente, e considerando a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do § 1º e caput do art. 1º da Resolução 394/1995, corroborada pelas Resoluções 1033/2011, 1042/2012, 1044/13 e 1050/13, somos pela concessão da CAT solicitada pelo Eng. Agrícola Artur Katsunori Iwata.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM E

III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	E-14/2015 APENSO SF- Relator JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN	JOSÉ LUIS DE ANDRADE TAVARES
-----------	--	------------------------------

Proposta

Processo: E – 14/2015 (apenso SF – 693/12)
 Interessado: JOSE LUIS DE ANDRADE TAVARES
 Assunto: ANALISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Este processo foi instaurado, face denúncia, do Sr. Luiz Alberto Sansão apresentada em 07.05.12, contra o Técnico em Agropecuária José Luis de Andrade Tavares, possuidor de registro no CREA-SP nº 5060911210, o qual não teria cumprido corretamente as obrigações assumidas em contrato verbal e vem se esquivando de solucionar os problemas pendentes. Notificado, em 25.05.12, a manifestar-se sobre a denúncia, não o fez. Em 16.07.12, o Sr. Chefe da UGI de São José do Rio Preto encaminha o processo à Câmara Especializada de Agronomia.

A Câmara Especializada de Agronomia, em 05/09/13, emitiu a Decisão CEA/SP nº 225/2013, conforme segue: “Considerando que o Sr. José Luiz de Andrade Tavares, Técnico em Agropecuária, apresenta-se com “Engenheiro” ao cliente Luiz Alberto Sansão; Considerando que o Técnico em questão encontra-se com seu registro ativo, porém em débito com as anuidades de 2011, 2012 e 2013; Considerando que o denunciado ignorou as Resoluções 218/73 do Confea, artigo 24, inciso I e o artigo 25 – “ somente técnicos em agrimensura possuem atribuições para efetuar medições, demarcações e levantamentos topográficos nos limites de sua especialidade”; Considerando que o denunciado infringiu o artigo 6º, alínea “b” da Lei 5194/66, bem como a Resolução nº 1002/02 do Confea em seu artigo 9º, inciso II, alínea “d” – “ desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização”, inciso III, alínea “c” – “ fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal”, e artigo 10º, inciso II, alínea “a” – “ aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação”; Considerando o exposto em conformidade à legislação vigente, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 33 À 34, pela aplicação das sanções cabíveis por ignorar a Resolução 278/83, e por infração à capitulação referida na lei 5194/66, e encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise do material nele contido e demais providências cabíveis referentes à resolução 1002/02.”

A UGI de São José do Rio Preto, em 08/10/13, retornou o processo à CEA, “para reanálise da referida decisão, quanto à situação do registro do interessado, bem como as capitulações a serem cumpridas, pois não localizamos o dispositivo legal do enquadramento do profissional no artigo 2º, alínea “a” da Lei 5194/66”, pelas razões expostas à folha 37.

A Câmara Especializada de Agronomia, em 10/04/14, após nova análise, emitiu a Decisão CEA/SP nº 246/2014, conforme segue: “considerando que o Senhor José Luiz de Andrade Tavares apresenta-se como “engenheiro” ao cliente Luiz Alberto Sansão, sendo técnico em agropecuária; Considerando que não foram juntados ao processo elementos legais que tornem o registro do profissional “ATIVO”, o técnico em questão encontra-se com seu registro cancelado por não pagamento das anuidades de 2011, 2012, 2013 e provavelmente 2014, conforme disposto no artigo 42, inciso I da resolução 1007/2003: Art. 42. o cancelamento do registro previsto em lei é a cassação do direito ao exercício da profissão que deve ser aplicada pelo Crea ao profissional nos seguintes casos: 1 - por deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos situação em que o cancelamento será automático, considerando que o denunciado ignorou as resoluções 218/73 (artigo 24º, inciso I e o artigo 25º) e a resolução 278/83 (artigo 4º, § 2º) - somente técnicos em agrimensura possuem atribuições para efetuar medições, demarcações e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

levantamentos topográficos nos limites de sua especialidade; considerando que o denunciado infringiu os artigos 2º, alínea "a", artigo 3º e artigo 6º, alínea "b" e "d" da lei 5194/66; bem como na resolução 1002/02 em seu artigo 9º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "c" e artigo 10º, inciso II, alínea "a", inciso III, alínea "c", DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 40 e 41, pela aplicação das sanções cabíveis de infração por ignorar as resoluções 218/73 e 278/83, por infração às capitulações referidas à lei 5.194/66 e o encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise do material nele contido e demais providências cabíveis referentes às capitulações mencionadas da Resolução 1002/02".

A UGI de São José do Rio Preto em 06/06/14, reencaminha, novamente o processo à CEA, juntamente com o processo SF-1268/12 (apensado) com a informação de que, nos autos desse processo, o denunciado, Técnico em Agropecuária José Luis de Andrade Tavares, nestes autos, foi autuado por infração a alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194/66, contudo em sua defesa argumentou que é cadastrado no INCRA para georreferenciamento de imóveis rurais, tendo obtido esse cadastramento baseado em uma Certidão de Atribuição Técnica fornecida pelo CREA-SP (folha 43 do SF-1268/12) e do Certificado de conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, nas Faculdades Integradas de Araraquara (folha 50 do SF-1268/12), e que face essa argumentação, a CEA, conforme Decisão CEA/SP nº 279/2013 9 fls. 60 – proc SF 1268/2012), decidiu, em 07.11.13 "...pela anulação do Auto de Infração nº 96/2012, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5194/66.

Apesar de não localizado nos sistemas do CREA-SP nem a Certidão que teria sido fornecida ao Técnico em Agropecuária José Luis de Andrade Tavares, nem registro de suas atribuições para georreferenciamento, sua alegação é suportada por consulta ao "site" do INCRA, cujos resultados estão nas folhas 45 a 47.

Deve-se destacar que a aceitação dessas atribuições apenas eximiria o denunciado da acusação de exorbitância não afetando as acusações de violação do inciso IV, do artigo 8º, das alíneas a, do inciso I e f, do inciso III do artigo 10, ao não completar os trabalhos contratados, assim como da alínea c, do inciso III do artigo 10, ao apresentar-se como Engenheiro não o sendo, todos do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, aprovado pela Resolução n 1002/02 do CONFEA.

Quanto à acusação de exercício profissional estando com o registro cancelado, cumpre notar que, à época da assinatura do contrato com o denunciante, o denunciado estava com seus pagamentos em dia.

O processo teve aprovado às fls. 55, conforme Decisão CEA/SP nº 716/2014, o seguinte: "Em virtude do exposto em conformidade à legislação vigente, e após análise do ocorrido nosso entendimento, é que são pertinentes as acusações de violação do inciso IV, do artigo 8º, das alíneas a, do inciso I e f, do inciso III do artigo 10, ao não completar os trabalhos contratados, assim como da alínea c, do inciso III do artigo 10, ao apresentar-se como Engenheiro não o sendo, todos do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, aprovado pela Resolução n 1002/02 do CONFEA.

Nossa sugestão é pela Aplicação de pena de "advertência reservada" ao Técnico em Agropecuária José Luis de Andrade Tavares. O processo deve ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional, para análise."

Conforme fls. 64, o denunciado foi comunicado da Decisão referida por meio do Ofício nº 060/2015-sjrp. O processo foi encaminhado pelo Coordenador da Comissão de Ética, para Consª, cujo relato de fls. 71/72, foi pela convocação do denunciado, conforme Ofício de fls. 73, com AR.

Consta de fls. 76 Termo de Audiência datado em 14/07/2015, registrado o não comparecimento do denunciado.

Novamente oficiado, consta de fls. 88 Termo de audiência ocorrida em 05/10/2015, ocorrida em São José do Rio Preto.

Seguem de fls. 89 – Depoimento do denunciante, e de fls. 92 a 93, expediente do mesmo.

De fls. 94 a 96 segue Depoimento do denunciado, Técnico em Agropecuária José Luis de Andrade Tavares, e demais expedientes referente ao caso, anexados de fls. 97 a 103.

De fls. 107, com Deliberação CEPEP/SP nº 96/2015, que Aprova o relatório que concluiu por encaminhar à Câmara Especializada de Agronomia, a sugestão da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA para o Tec. em Agropecuária. JOSÉ LUIS DE ANDRADE TAVARES, nos termos dos Arts. 71, Alínea "a", e 72 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Lei 5.194/66, por infração ao Artigo 8º - Inciso IV, Artigo 10 - Inciso I – Alínea “a” e Inciso III – Alíneas “c” e “f” do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA.

De fls. 112, a CEA aprovou a Decisão CEA/SP nº 381/2015, por aprovar o parecer do Consº relator às fls. 107, que concluiu por encaminhar à Câmara Especializada de Agronomia, a sugestão da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA para o Tec. em Agropecuária. JOSÉ LUIS DE ANDRADE TAVARES, nos termos já referidos na Decisão.

O denunciado e o denunciante, foram comunicados da Decisão CEPEP/SP nº 96/2015, quanto a pena de ‘advertência reservada’, que deverá ser imputada ao Tec. em Agropecuária. JOSÉ LUIS DE ANDRADE TAVARES, não tendo ocorrido manifestação das partes envolvidas.

Face o contido na Resolução nº 1004/03 do Confea, a qual determina os procedimentos para apuração de falta ética, cabe destacar:

artigo 31 Apresentada a manifestação das partes, o Coordenador da Câmara Especializada indicará um conselheiro para relatar o processo.

artigo 32 A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o prosseguimento do processo

O processo é encaminhado à CEA, para análise e deliberação.

Às fls. 124, o processo é encaminhado à este Consº para análise e emissão de relato.

II – Parecer:

**Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

**Resolução nº 278/83 do CONFEA, (artigo 4º, § 2º) – “somente técnicos em agrimensura possuem atribuições para efetuar medições, demarcações e levantamentos topográficos nos limites de sua especialidade; considerando que o denunciado infringiu os artigos 2º, alínea “a”, artigo 3º e artigo 6º, alínea “b” e “d” da lei 5194/66.*

**Resolução nº 1008/04 do CONFEA:*

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

(...)

**Resolução nº 1002/02 do CONFEA.*

**Resolução nº 1004/03 do CONFEA.*

III – Voto:

Em virtude do exposto, s.m.j. , em conformidade à legislação vigente, e Deliberação CPEP/SP nº 96/2015, de fls. 107, e Decisão CEA/SP nº 381/2015, a qual aprova a Deliberação de aplicação de pena de advertência reservada ao Tec. em Agropecuária. JOSÉ LUIS DE ANDRADE TAVARES;

Em virtude não ter havido manifestação das partes, apesar da comunicação encaminhada conforme Ofícios de fls. 115/116;

Voto pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA para o Tec. em Agropecuária. JOSÉ LUIS DE ANDRADE TAVARES, nos termos dos Arts. 71, Alínea “a”, e 72 da Lei 5.194/66, por infração ao Artigo 8º - Inciso IV, Artigo 10 - Inciso I – Alínea “a” e Inciso III – Alíneas “c” e “f” do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UGI MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-1023/2006	INDÚSTRIA DE FARINHA E POLVILHO MARINEZ LTDA
	Relator	ADILSON BOLLA

Proposta

Processo n.º F-001023/2006

Interessado: INDÚSTRIA DE FARINHA E POLVILHO MARINEZ LTDA

Assunto: REQUER REGISTRO

1. Histórico:

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de Marília/SP, para análise quanto à obrigatoriedade de responsável técnico na empresa. A Indústria de Farinha e Polvilho Marinez Ltda, está registrada neste conselho desde 17/04/06, o objeto social da empresa é a industrialização, comercialização e transporte de produtos alimentícios derivados de mandioca e a transporte rodoviário de carga, exceto carga perigosa e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.

Teve anotado como responsável técnico o Eng.º Agr.º Amauri Lotti Fernandes, CREA/SP 5062269220.

As fls. 106 a 108 de 19/11/15, pede o cancelamento do registro, e alegando que a atividade básica é a produção de derivados de mandioca, somente industrialização e comercialização, não estando relacionada com a profissão de engenheiros ou agrônomos, como é o entendimento da jurisprudência do E. STJ., sobre a matéria já pacificada, e cita o entendimento, e os precedentes.

As fls. 113 na pesquisa de anuidade, encontra-se em aberto os exercícios de 2012, 2013, 2014, e 2015.

2. Parecer:

Considerando a Lei n.º 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, no seu art. 59 estabelece - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro;

Considerando a resolução n.º 336 de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada enquadra-se para efeito de registro, no Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Conforme regimento do CREA/SP:

Art. 1º. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal n° 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição. Art. 2º. No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

3. Voto.

Em virtude do exposto, face as atividades da interessada, voto para o encaminhamento do processo ao jurídico deste conselho, para confirmar ou não a validação da decisão do STJ, citado pelo interessado, e após o parecer retornar a CEA.

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77****UGI MARÍLIA**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
13	SF-2256/2015 ISRAEL GODOY FERNANDES
	Relator PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

Proposta

Processo N° SF-2256/2015

Interessado: Israel Godoy Fernandes

Assunto: Infração ao Artigo 1 da Lei 6.496/77

À Câmara Especializada de Agronomia:

HISTÓRICO:

Processo encaminhado pela UGI Marília.

Técnico em Agropecuária Israel Godoy Fernandes, servidor público da Secretaria Municipal de Tupã com função de Técnico Agrícola.

O profissional foi notificado a apresentar a ART de cargo ou função e posteriormente autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

PARECER:

Considerando o art. 1º da Lei 6.496/77;

Considerando que o profissional não apresentou defesa.

VOTO:

Pela manutenção do auto da infração nº 13832/2015 e pela verificação das demais anotações dos Responsáveis Técnicos Eng. Agr. Jorge Gonçalves Dias e Técnico Agrícola Eduardo da Silva Pedro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**V . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALÍNEA "b" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-1390/2015 <i>ANDRE MARCOS BOALIN</i>
	Relator PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

Proposta*Processo N° SF-1390/2015**Interessado: André Marcos Boalin**Assunto: Apuração de Irregularidades**À Câmara Especializada de Agronomia:***HISTÓRICO:***Engenheiro Agrônomo e Técnico em Eletrotécnica André Marcos Boalin, foi autuado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.***PARECER:***Considerando a defesa do profissional;**Considerando às Decisões Normativas nº 29/88 e 45/92;**Considerando o art. 5º da Resolução nº 218/73;**Considerando a infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.***VOTO:***Pela manutenção do auto da infração nº 1379/2016 e encaminhamento à Câmara de Elétrica, para melhor análise.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**V . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66****UOP ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-40/2016	<i>AGROSOLUÇÃO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA</i>
	Relator	BENITO SAES JUNIOR

Proposta

Processo N° SF-0040/2016

Interessado: Agrosolução Insumos Agrícolas Ltda

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

À Câmara Especializada de Agronomia:

Considerando que a empresa Agrosolução Insumos Agrícolas Ltda, segundo seu objetivo social possui atividades de execução de serviços de agronomia e de consultoria das atividades agrícolas e pecuárias, sendo enquadrada na Lei Federal 5.194/66, o que obriga a empresa a ser registrada no CREA e possuir em quadro de funcionários um responsável técnico legalmente habilitado pelas atividades exercidas por esta empresa.

Considerando que a empresa foi notificada em julho de 2015 a apresentar responsável técnico e não se pronunciou.

Foi lavrado o auto de infração nº 444/2016.

A interessada em janeiro de 2016 apresentou defesa de fls. 14 a 24 pedindo cancelamento do registro no CREA, por considerar que alterou suas atividades que realizava no qual era necessário responsável técnico e registro da empresa junto ao CREA.

Desta forma constatou que a empresa infringiu em 2015 a Lei Federal 5.194/66, na alínea "e" do artigo 6º.

VOTO:

Pela manutenção da multa e cancelamento do registro após apresentar requerimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**V . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES****UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	SF-1401/2011 <i>B R D F EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA</i>
	Relator ADILSON BOLLA

Proposta

Processo n.º SF-001401/2011

Interessado: *B R D F – EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA*Assunto: **APURAÇÃO DE ATIVIDADES**1. *Histórico:*

Processo encaminhado à CEA, pela UGI de São Carlos, para análise quanto à obrigatoriedade do registro da empresa neste conselho. Após uma denúncia anônima, formulada de forma verbal, a empresa *BRDF - EMPREEDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA*, com sede em Descalvado/SP, através do relatório de fiscalização de empresa datado em 09/08/2011, no campo observações, foi informado que a empresa possui seis filiais situadas na zona rural de Descalvado, com o objetivo social: "cultivo de cana de açúcar, criação de bovinos para corte e produção de frangos para corte e produção de ovos", o cultivo de cana de açúcar é com parceria com a usina Ferreira da cidade de Porto Ferreira.

No contrato social da empresa a sociedade tem como objetivo social entre outras atividades:

-exploração da atividade agropecuária, relacionada à agricultura, pecuária, avicultura e pesca e aquíicultura;
-a atividade imobiliária de imóveis próprios, através do parcelamento, compra, venda e aluguel, ou, de terceiros, por contrato ou comissão, na intermediação (corretagem) na compra, venda e aluguel de imóveis, podendo parta tanto, efetuar avaliação de imóveis, gestão e administração da propriedade imobiliária;
No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, está descrita na atividade econômica principal: "Compra e venda de imóveis próprios".

No relatório de empresa n.º 2960/2015 – O.S. n.º 14926/2015, de folha de n.º 38, no seu quadro técnico tem o Eng.º Agr.º Reinaldo André Fregonesi Biagi CREA/SP 5069177471, e o Med. Veterinário Marcus Eduardo Pinese CRMV/SP 14977-VP, consta que a empresa está registrada no CRMV.

As principais atividades da empresa são: produção de ovos fértil, produção de 120 mil ovos/dia; pecuária(bovino de corte), cria, recria e engorda; cultivo de cana de açúcar em parceria com uma usina da região, 100,32 ha.

2. *Parecer:*

Considerando a Lei n.º 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, no seu art. 59, e considerando a resolução do CONFEA n.º 336 de 27 de Outubro de 1989;

Considerando que o processo iniciou-se em 09/08/2011;

Considerando que a atividade agrícola da empresa é em parceria com a usina Ferreira;

Considerando que a empresa faz parcelamento e comercialização de imóveis próprios, sendo o parcelamento de solo e toda infraestrutura do empreendimento executada por terceiros.

3. *Voto.*

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da empresa, e informações contidas no processo, voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

V . V - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1343/2010 V2 <i>CLAUDIO HENRIQUE BENEDETTI</i> C/ ORIGINAL Relator WILLIAM ALVARENGA PORTELA
-----------	--

Proposta

Processo: SF-001343/2010

Interessado: Claudio Henrique Benedetti

Assunto: Infração à alínea "B" do artigo 6º da Lei 5.194/66

INFORMAÇÃO**I – Histórico**

O presente processo foi instaurado após denúncia formulada pela Sra. Janete Almeida da Silva contra o Engº Agrimensor Eugênio Pacceli Teodoro, CREASP 040.025.524-8 referente à contratação de serviços de levantamento planialtimétrico de uma área no Município de Itaquaquecetuba, protocolo 101.223/12, ao qual a denunciante não concordou.

Objetivando uma comprovação dos levantamentos elaborados, contratou os serviços do Técnico em Agropecuária Claudio Henrique Benedetti, CREASP 064.174.763-1, e após avaliação constatou-se divergências entre os dois levantamentos.

Acatando a denúncia, foi aberto o processo e o mesmo foi avaliado pela Câmara Técnica de Agrimensura, que não constatou equívoco no primeiro levantamento realizado, recomendando que o mesmo (processo) fosse então enviado à Câmara Técnica de Agronomia para análise quanto à infração à alínea "B" do artigo 6º da Lei 5.194/66, cometida pelo Técnico Agropecuário Claudio Henrique Benedetti. Em sua defesa, o Técnico Agropecuário Claudio Henrique Benedetti apresentou Certificado de Curso de Aperfeiçoamento Profissional de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, de 360 horas, ministrado na Faculdade de Engenharia de Minas Gerais.

Em 2009 o Técnico abriu processo junto ao CREA-SP solicitando anotação deste curso em carteira para desenvolver as atividades de Georreferenciamento em Imóveis Rurais.

Analisado na CEA/SP 254/2010 em 19 de agosto de 2010 (folha 357), a concessão de anotação foi indeferida.

Enviado ao plenário, após análise, o indeferimento foi acatado no dia 25 de outubro de 2010, na plenária 1097/2010.

II - Parecer:

- Considerando a avaliação de todo o processo e manifestação da Câmara de Agrimensura;
- Considerando o indeferimento da CEA e Plenária quanto ao pedido de anotação do Curso de Georreferenciamento em carteira do Técnico Agropecuário Claudio Henrique Benedetti;
- Considerando a Resolução CONFEA 1002/2002 em seu artigo 9º, II, "d":

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

E artigo 10º, II, "a":

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante à profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

- Considerando a Lei 5.194/66, Seção III, artigo 6º, alínea "B":

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

Voto:

*Pelo cancelamento da ART 9222122010053648 do Técnico Agropecuário Claudio Henrique Benedetti,
referente aos serviços prestados descritos neste processo;
Pela autuação do Técnico por infração à Lei 5.194/66, Seção III, artigo 6º, alínea "B".*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-6021/1991	<i>EIJIMA & KONISHI LTDA</i>
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta

Processo n.º: SF - 6021/1991

Interessado: EIJINA & KONISHI LTDA

Assunto: INFRAÇÃO À ALINEA "a" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194/66

I - HISTÓRICO:

O processo é originado na UGI Oeste em 1991, e em 2001 a empresa muda sua Razão Social de Eijina & Konishi Ltda para Agro Konishi Ltda, sendo que o mesmo já foi analisado pela CEA, quanto a obrigatoriedade de registro da interessada, devido seu objetivo social, de fls. 134 a 137 - "comércio varejista de sementes, adubos, máquinas agrícolas, vasos e artigos de jardinagem."

Quando foi analisado pela CEA, em 2008, pelo Conselheiro Engº Agrônomo Daniel Antonio Salati Marcondes, conforme Decisão CEA/SP nº 159/2008, foi aprovado o Cancelamento do ANI nº 74995; e o arquivamento do Processo, sendo instaurado outro a partir de fls. 105, tendo como assunto - Verificação de Atividades.

Após nova diligência, constatou-se que a interessada atua no ramo de "comércio varejista de sementes, , adubos, máquinas agrícolas, vasos e artigos de jardinagem", conforme objeto social já referido.

O Processo foi novamente analisado pela CEA em 22 de agosto de 2012, pelo Conselheiro Engº Agr. Nélson de Oliveira Matheus Junior, conforme Decisão CEA nº 522/2012, que decidiu que no momento não cabe registro da interessada, ou exigência de Responsável Técnico, pelas atuais atividades que desenvolve, sendo pela: 1- "Providência de nova fiscalização das atividades que desenvolvidas pela interessada após dois anos. 2- Pelo acompanhamento da UGI Leste, da quitação das demais parcelas pendentes das anuidades em débito, da interessada.

De fls 151, o processo é encaminhado pela UGI Leste, informando que o mesmo pertence a UGI Oeste.

De fls. 158, pelo Despacho do Chefe da UGI Oeste, encaminha o processo a CEA, como Relatório de Fiscalização com data de 16/11/2015, para apreciação e relato, destacando que a interessada continua em atividade, e informa que apesar de possuir defensivos agrícolas em sala fechada, não os comercializa.

Caso a interessada seja filiada a ANDAV, devido Mandado de Segurança impetrado contra o CREA-SP, não pode se exigir o registro da mesma.

Não se verifica no processo, que a mesma seja filiada a ANDAV.

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

SEÇÃO III

Do exercício ilegal da profissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

Art. 6º *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)*
 e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Art. 7º *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) *ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) *direção de obras e serviços técnicos;*
- g) *execução de obras e serviços técnicos;*
- h) *produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

..."

Art. 45. *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

Art. 46. *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) *julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

..."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º *Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

..."

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º *O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

..."

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

..."

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

..."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 531 ORDINÁRIA DE 19/05/2016

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

III - VOTO:

Considerando que a empresa em seu Contrato Social tem por objetivo "comércio varejista de sementes, adubos, máquinas agrícolas, vasos e artigos de jardinagem", sendo atividades essas que exigem o Registro da empresa junto aos CREA'S e a participação efetiva de Responsável Técnico legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional.

Diante do exposto, e tendo em vista a Legislação e as considerações anteriores, julgamos S.M.J pela necessidade de Registro da Empresa supra citada junto ao CREA-SP, com a apresentação de Responsável Técnico devidamente habilitado, com registro também junto a esse Conselho Regional.
